



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 343331/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ADANI UINA GRALAK TRZASKOS, ADELITA CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ADILSON DE LARA BUGINSKI, ADRIANA MAIA E SILVA, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, ALISSON KONKOL, AMANDA APARECIDA MALACHOVSKI, ANA ARIETE DE PAULA GARSTKA, ANA FLAVIA FONSECA, ANDERSON CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ANDREIA ARNOLDO HIRTH, ANDRESSA PACHECO SAMISTRARO, ANDRIELI GMACH, ANGELO GABRIEL STEC, BIANCA DREWNOWSKI, BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ, BRUNO VIZIOLI, CAMILA BELO, CAMILA MENDES DARDIM, CARINA BILL WIECZORKOSKI, CARLA GIMINE DOMBROSKI, CARLOS FELIPE SOUSA MENEZES, CLEVERTON GRABOWSKI COSTA, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, CRISTIANO LIBEL NIJO, DAIANE MAYRA MEDINA MAZEPA, ELAINE MARIA BILL MACIEL, FABIANE NADOLNY SHIMKA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FERNANDA SIQUEIRA DE COUTO, FRANCIELE MOLLETA, GABRIEL QUEIROZ DE NORONHA, GUILHERME BELAK SCHMITKE, HELENA PEREIRA KARPINSKI, ISAIS KOWALSKI, IUGUSLAVIA JALES DUTRA, JAQUELINE PORTELLA BUASKI, JEAN PABLO DA LUZ MIRANDA, JESSICA APARECIDA LEAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO ARACHESKI BOASKI, JOAO VITOR DE SOUZA CORDEIRO, JONAS EVERTON GONCALVES MELONI, JULIANA DOS SANTOS MARQUES, KATIANE DE FATIMA SCHINCOVIKI CORDEIRO, KELZILI MIKUS, LEANDRO SILVA NIZER, LENIZE VILMA MULLER DOS SANTOS, LEODINA WITOMSKI AUGUSTYNIKI, LETICIA PIETRALLA GONCALVES, LUCAS WICHINIEWSKI DE LIMA, LUCI MARI KARPINSKI WENGLAREK, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, MARCIANE ELIZA CAMARA, MARCOS DANIEL HEIDER, MARIA ROSA NEVES VIEIRA MARQUES, MARIA SUELI DE ALMEIDA DOMINGUES, MARICELIS BACIL, MAYK WELINTON ALVES, MICHELLI MARIA KAZMIERCZAK, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, NICOLAS ADDOR, OSMAR DA COSTA CORREA, PATRICIA MACUCO DREBES, RAFAEL ARASESKI KRUCHLSKI, RAULINO RIO BRANCO CACIANO JUNIOR, RITA RAFAELY SOARES, RODRIGO FERRAZ CORDEIRO, SARAH GUIMARAES ANDRIANCHYK, STEFANI MAYER SZNAIDER, THAIS RENATA MIARA, THAUANE FERREIRA FERNANDES, VERA DE OLIVEIRA SANTANA, VINICIUS TERRES BEDNASCKI, WALDOMIRO WEINHARDT DA SILVEIRA NETO, WALTER LUIS FIORAVANTE, WILLIAN JUNGLES DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 749/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de São Mateus do Sul. Concurso Público. Edital n.º 01/2025. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o Município: (a) nas próximas convocações do Concurso Público n.º 01/2025, respeite o percentual mínimo das vagas reservadas para pessoas com deficiência; (b) em seus futuros certames, consigne no edital de abertura a ordem correta das nomeações das vagas reservadas aos afrodescendentes, em conformidade com a legislação municipal. 4. Recomendação para que o Município adote medidas alternativas para ampliar a representação racial e das pessoas com deficiência nos cargos específicos de aglutinação de vagas por especialidade/regionalização.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ efetuada pelo Município de São Mateus do Sul no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2025, concernente ao provimento de cargos e vagas de emprego público de Agente Administrativo, Assistente de Fiscalização, Motorista I, Motorista II, Motorista III, Operador de Máquinas e Equipamentos, Secretária Escolar, Técnico em Agroecologia, Técnico em Enfermagem, Advogado, Analista e Desenvolvedor de Sistemas, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil Especialista em Pavimentação, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico Auditor, Médico Ginecologista/Obstetra, Veterinário, Nutricionista, Professor, Professor de Educação Infantil, Psicólogo, Técnico em Informática e Audiovisual, Assistente Social, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Dentista e Agente Comunitário de Saúde².

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): LUCAS WICHINIEWSKI DE LIMA e JOAO VITOR DE SOUZA CORDEIRO (Agente Administrativo); JONAS EVERTON GONCALVES MELONI (Assistente de Fiscalização); RODRIGO FERRAZ CORDEIRO (Motorista I); ISAIS KOWALSKI, MAYK WELINTON ALVES, WALTER LUIS FIORAVANTE, OSMAR DA COSTA CORREA e ADILSON DE LARA BUGINSKI (Motorista II); WALDOMIRO WEINHARDT DA SILVEIRA NETO, CLEVERTON GRABOWSKI COSTA, CRISTIANO LIBEL NIJO, WILLIAN JUNGLES DE CAMARGO e RAULINO RIO BRANCO CACIANO JUNIOR (Motorista III); ANDERSON CHRUSCHLSKI DE SOUZA, JOAO FRANCISCO ARACHESKI BOASKI, MARCOS DANIEL HEIDER e RAFAEL ARAESKI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2 e 3³. Identificadas irregularidades nessas fases, foi oportunizado ao Município de São Mateus do Sul, na pessoa de sua Prefeita, senhora Fernanda Garcia Sardanha, contraditório prévio, para fins de justificativa e/ou retificação⁴.

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 13376/25-Fase 4 (peça 74), subscrita pela estagiária Maria Carolina Zardo Pinto Rabello e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, manifestou-se, quanto à análise da **4ª Fase** do processo de admissão, nos seguintes termos:

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

KRUCHLSKI (Operador de Máquinas e Equipamentos); AMANDA APARECIDA MALACHOVSKI, JEAN PABLO DA LUZ MIRANDA e SARAH GUIMARAES ANDRIANCHYK (Secretária Escolar); KATIANE DE FATIMA SCHINCOVIAKI CORDEIRO (Técnico em Agroecologia); CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA e HELENA PEREIRA KARPINSKI (Técnico em Enfermagem); NICOLAS ADDOR (Advogado); VINICIUS TERRES BEDNASCKI (Analista e Desenvolvedor de Sistemas); GABRIEL QUEIROZ DE NORONHA (Enfermeiro); BRUNO VIZIOLI (Engenheiro Agrônomo); LEANDRO SILVA NIZER (Engenheiro Civil Especialista em Pavimentação); BIANCA DREWNOWSKI (Farmacêutico); JAQUELINE PORTELLA BUASKI (Fonoaudiólogo); JULIANA DOS SANTOS MARQUES (Médico Auditor); BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ e ANDRESSA PACHECO SAMISTRARO (Médico Ginecologista/Obstetra); FERNANDA SIQUEIRA DE COUTO (Veterinário); GUILHERME BELAK SCHMITKE (Nutricionista); ANDRIELI GMACH, LENIZE VILMA MULLER DOS SANTOS, CARINA BILL WIECZORKOSKI, DAIANE MAYRA MEDINA MAZEPA, MARICELIS BACIL, CAMILA MENDES DARDIM, VERA DE OLIVEIRA SANTANA, ADANI UINA GRALAK TRZASKOS, ANA ARIETE DE PAULA GARSTKA, MARIA ROSA NEVES VIEIRA MARQUES, STEFANI MAYER SZNAIDER, ELAINE MARIA BILL MACIEL, JESSICA APARECIDA LEAL DOS SANTOS, ANA FLAVIA FONSECA, ANDREIA ARNOLDO HIRTH, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, MARCIANE ELIZA CAMARA e THAUANE FERREIRA FERNANDES (Professor); IUGUSLAVIA JALES DUTRA, LEODINA WITOMSKI AUGUSTYNIKI e CAMILA BELO (Professor de Educação Infantil); FRANCIELE MOLLETA e THAIS RENATA MIARA (Psicólogo); ANGELO GABRIEL STEC (Técnico em Informática e Audiovisual); LUCI MARI KARPINSKI WENGLAREK, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI e RITA RAFAELY SOARES (Assistente Social); ALISSON KONKOL e ADRIANA MAIA E SILVA (Fisioterapeuta); MARIA SUELI DE ALMEIDA DOMINGUES (Terapeuta Ocupacional); CARLOS FELIPE SOUSA MENEZES (Dentista); LETICIA PIETRALLA GONCALVES e FABIANE NADOLNY SHIMKA (Agente Comunitário de Saúde); KELZILI MIKUS (Agente Comunitário de Saúde); MICHELLI MARIA KAZMIERCZAK (Agente Comunitário de Saúde); ADELITA CHRUSCHLSKI DE SOUZA (Agente Comunitário de Saúde); CARLA GIMINE DOMBROSKI (Agente Comunitário de Saúde); PATRICIA MACUCO DREBES (Agente Comunitário de Saúde).

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Pinhalão apresentou resposta em relação às fases 2 (peças 26-28), 1 (peças 30-41) e 3 (peças 47-49, 50-53 e 55-73).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- **Determinação** ao Ente a fim de que nos próximos expedientes especifique no Edital dos processos de seleção a ordem correta de reserva de vagas aos Afrodescendentes, sendo que, para o caso de reserva de 10% (dez por cento) das vagas, com possibilidade de arredondamento em caso de número fracionado acima de 0,5, as vagas reservadas serão, respectivamente: a 6ª vaga (para o caso de ocupação da 5ª vaga pelo candidato PCD), 15ª vaga, 25ª vaga, 35ª vaga, etc (Item III, subitem 2 da Instrução nº 1621/2025, peça nº 54);

- **Recomendação** a fim de que o Ente adote medidas alternativas para ampliar a representação racial e representação de pessoas com deficiência nos cargos específicos de aglutinação de vaga por especialidade/regionalização (Item III, subitem 3 da Instrução nº 1621/2025, peça nº 54).

4. O Município de São Mateus do Sul, por meio da petição n.º 716840/25 (peças 79-81), firmada pela Prefeita Fernanda Garcia Sardanha, anexou documentação e esclarecimentos relativos à Fase 4.

5. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 675/25-Fase 4 (peça 82), subscrita pela estagiária Maria Carolina Zardo Pinto Rabello e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, tratando da **4ª Fase**, em *consonância parcial* com a Instrução n.º 13376/25-COAP-Fase 4, opina pelo **registro das admissões** e pela **emissão das determinações e recomendação**, nos seguintes termos:

- **Determinação** ao Ente a fim de que nos próximos expedientes especifique no Edital dos processos de seleção a ordem correta de reserva de vagas aos Afrodescendentes, sendo que, para o caso de reserva de 10% (dez por cento) das vagas, com possibilidade de arredondamento em caso de número fracionado acima de 0,5, as vagas reservadas serão, respectivamente: a 6ª vaga (para o caso de ocupação da 5ª vaga pelo candidato PCD), 15ª vaga, 25ª vaga, 35ª vaga, etc (Item III, subitem 2 da Instrução nº 1621/25, peça nº 54);

- **Recomendação** a fim de que o Ente adote medidas alternativas para ampliar a representação racial e representação de pessoas com deficiência nos cargos específicos de aglutinação de vaga por especialidade/regionalização (Item III, subitem 3 da Instrução nº 1621/25, peça nº 54);

- **Determinação** ao Ente a fim de que as próximas convocações do Concurso Público nº 01/202025 sejam realizadas respeitando o percentual mínimo de reserva para Pessoas com Deficiência, de acordo com o explanado em meio ao Item III, subitem 3 da nº 675/2026 - COAP, sendo necessário que o próximo candidato convocado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde seja da lista de reserva PCD (item III, subitem 3 desta Instrução).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, esta alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 84.
7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 37/26 (peça 85), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “haja vista o afastamento das impropriedades inicialmente apontadas pela unidade técnica”, opina pela **legalidade e registro** da Admissão.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal tratada.

2. Também merece acolhimento a proposta da unidade de técnica de que seja expedida **determinação** para que o Município preveja adequadamente o provimento das vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes.
3. Conforme edital⁵ de abertura do certame (peça 41, fl. 17) e Lei Municipal n.º 2.963/20⁶, as vagas reservadas aos candidatos afrodescendentes foram previstas no percentual de 10% (dez por cento) do total, com arredondamento para o primeiro número inteiro superior quando o percentual resultar em fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco).

⁵ 8.1 Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal n.º 2.963/2020.

8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior.

8.1.2 O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do Concurso Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou forem criadas.

⁶ A referida lei dispõe sobre a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos concursos públicos do Município de São Mateus do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Neste contexto, o item 8.1.3⁷ do edital estipula que essas convocações serão realizadas para a 6ª vaga, 16ª vaga, 26ª vaga, 36ª vaga etc. Porém, a unidade sustenta, com razão, que o cálculo correto para o provimento corresponde à “**6ª vaga** (em função da ocupação da 5ª vaga pelo candidato PCD), seguido da **15ª vaga, 25ª vaga, 35ª vaga** etc. Isto porque na **15ª vaga, tem-se que 10% é 1,5 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 2.**” (peça 54, fls. 6-7).

5. Sendo assim, de igual modo acolho a sugestão de expedição de **determinação** ao Município de São Mateus do Sul, a fim de que, nos próximos certames que realizar, consigne no edital de abertura a ordem correta das nomeações nas vagas reservadas aos afrodescendentes, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal.

6. Quanto ao provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência (PcD), a unidade técnica relata terem sido admitidos 7 (sete) candidatos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sem que nenhum dos 2 (dois) aprovados na modalidade PcD tenha sido convocado, descumprindo-se o item 6.1 do edital⁸ de abertura e a Lei Municipal n.º 1.421/02⁹. Sendo assim, endosso a proposta de expedição de **determinação**, a fim de que o Município, nas próximas

⁷ 8.1.3 No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o emprego público que o candidato negro e pardo concorreu, o candidato classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 6ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados na condição de negros e pardos serão convocados para ocupar a 16ª, a 26ª e a 36ª vaga e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.

⁸ 6.1 Às pessoas com deficiência serão reservados o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência do candidato.

6.1.1 As disposições deste Edital, referentes às Pessoas com Deficiência são correspondentes às da Lei Municipal 1.421/2002, bem como a Súmula no 377 do STJ, e às demais normas que venham a ampliar o rol de critérios para as Pessoas com Deficiência.

6.1.2 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

6.1.3 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos cargos com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco).

6.1.4 No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o cargo que o candidato com deficiência concorreu, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PcD serão convocados para ocupar a 21ª, a 41ª e a 61ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.

⁹ A referida lei estabelece os critérios para admissão no serviço público municipal de pessoas portadoras de deficiência física.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocações do Concurso Público n.º 01/2025, respeite o percentual mínimo das vagas reservadas para pessoas com deficiência.

7. Por fim, quanto à preocupação da unidade técnica (peça 54) em relação à efetividade das ações afirmativas de reserva de vagas aos candidatos afrodescendentes e às pessoas com deficiência nos cargos subdivididos em área de atuação/regiões, em face do que foi verificado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde no presente certame, corroboro a proposta de expedição de **recomendação** ao Município de São Mateus do Sul, a fim de que adote medidas alternativas para ampliar a representação racial e das pessoas com deficiência nos cargos específicos de aglutinação de vagas por especialidade/regionalização.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de São Mateus do Sul que:

a) nas próximas convocações do Concurso Público n.º 01/2025, respeite o percentual mínimo das vagas reservadas para pessoas com deficiência;

b) em seus futuros certames, consigne no edital de abertura a ordem correta das nomeações nas vagas reservadas aos afrodescendentes, em conformidade com a legislação municipal;

iii) recomende ao Município de São Mateus do Sul que adote medidas alternativas para ampliar a representação racial e das pessoas com deficiência nos cargos específicos de aglutinação de vagas por especialidade/regionalização.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹⁰, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar¹¹ ao Município de São Mateus do Sul que:

- a) nas próximas convocações do Concurso Público n.º 01/2025, respeite o percentual mínimo das vagas reservadas para pessoas com deficiência;
- b) em seus futuros certames, consigne no edital de abertura a ordem correta das nomeações nas vagas reservadas aos afrodescendentes, em conformidade com a legislação municipal;

III) recomendar ao Município de São Mateus do Sul que adote medidas alternativas para ampliar a representação racial e das pessoas com

¹⁰ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹¹ O cumprimento da determinação “a” deverá ser observado nos eventuais processos complementares do Edital n.º 01/2025, ao passo que o da determinação “b” deverá ser verificado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deficiência nos cargos específicos de aglutinação de vagas por especialidade/regionalização.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹², o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹³, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;